



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13123/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00810/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 65/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de mobiliários escolares para a citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13123/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 65/2011 e do contrato dele decorrente, ambos originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a aquisição de mobiliários escolares para a citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 184/185, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e o Decreto Estadual n.º 31.996/2011; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 023/2011, realizado pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, mediante recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, originou a referida ata de registro de preços; e c) a aludida ata foi assinada no dia 07 de novembro de 2011, com vigência até o dia 07 de novembro de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC pugnaram pelo chamamento da autoridade competente para encaminhamento do contrato e da publicação do extrato do ajuste.

Devidamente citado, fls. 186/187 e 212, o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, apresentou defesa e documentos, fls. 188 e 189/211, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 215, os inspetores da DILIC destacaram o envio do Contrato n.º 180/2012, firmado entre o Município de Serra Redonda/PB e a empresa NASA – NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 132.300,00.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular a adesão *sub examine*, bem como o contrato dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13123/12

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pelo Município de Serra Redonda/PB, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 065/2011 e ao Contrato n.º 180/2012, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.